



Direito Penal

– Parte Geral –

Tipo de Injusto Doloso de Ação

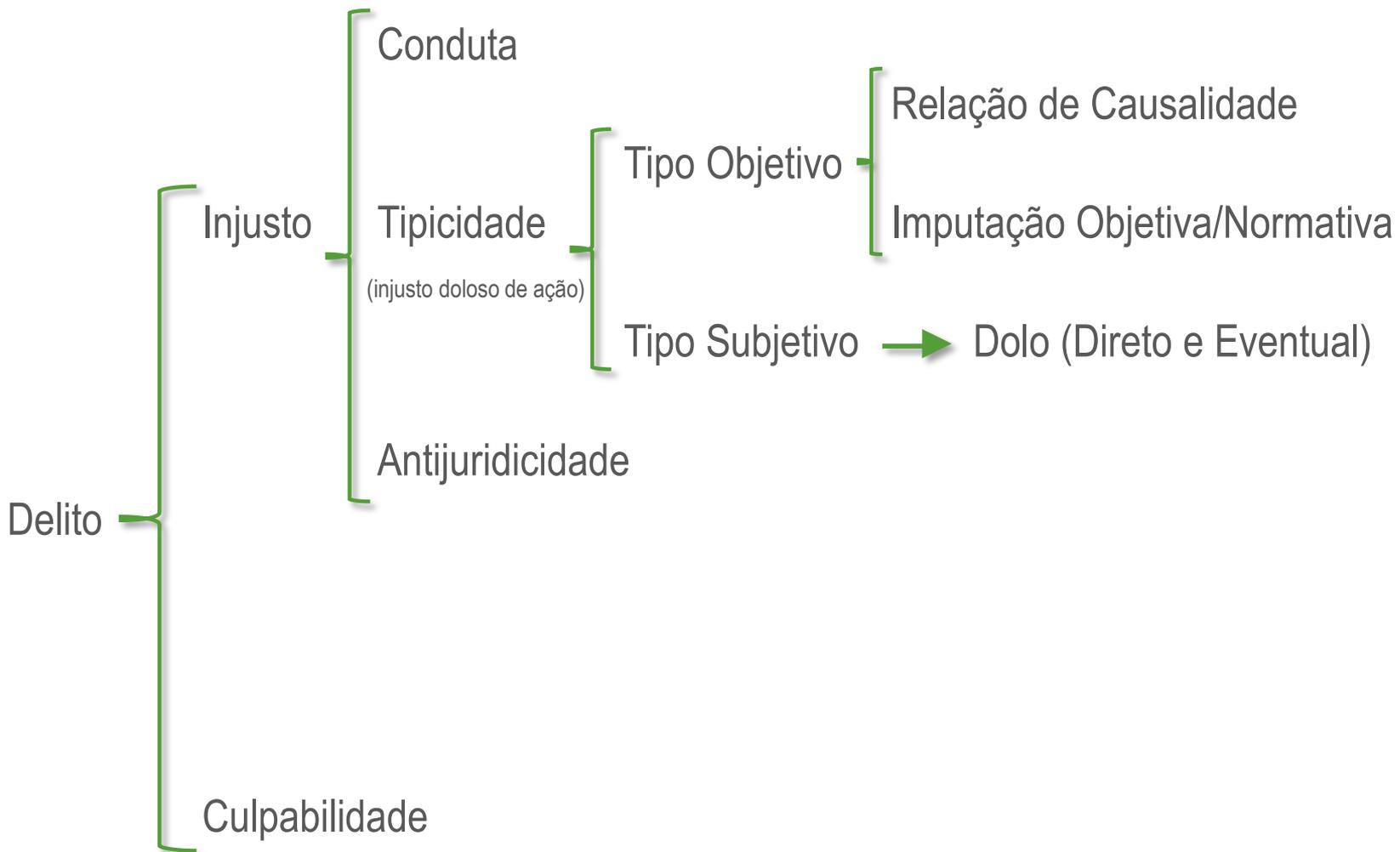
Leandro Gornicki Nunes

Doutor e Mestre em Direito do Estado (UFPR)

Especialista em Direito Penal (USAL)

leandro.gornicki@univille.br

Estrutura Analítica de Delito



I. Introdução

Os crimes dolosos são a regra (intervenção mínima). Excepcionalmente haverá a punição por crime imprudente/culposo (CP, art. 18, parágrafo único).

II. Tipo Objetivo

1. Relação de Causalidade ou Nexo Causal (CP, art. 13)

→ Teoria da equivalência das condições (*conditio sine qua non*): se causa é a condição sem a qual não há o resultado, todas as condições são equivalentes.

→ Técnica da eliminação hipotética (Julius Glaser, 1858; Maximilian von Buri, 1873; Johan C.W. Thyrén, 1894)

→ *Naturalismo empírico* (processos naturais de determinação causal)

vs.

Normativismo jurídico (processos valorativos de atribuição típica)

II. Tipo Objetivo

2. Imputação Objetiva ou Normativa (limitação da causalidade)

“Obra dele”
(Roxin) {

- * Criação de risco proibido (risco não aceito socialmente)
- * Realização do risco no resultado

Situações em que não haverá imputação objetiva:

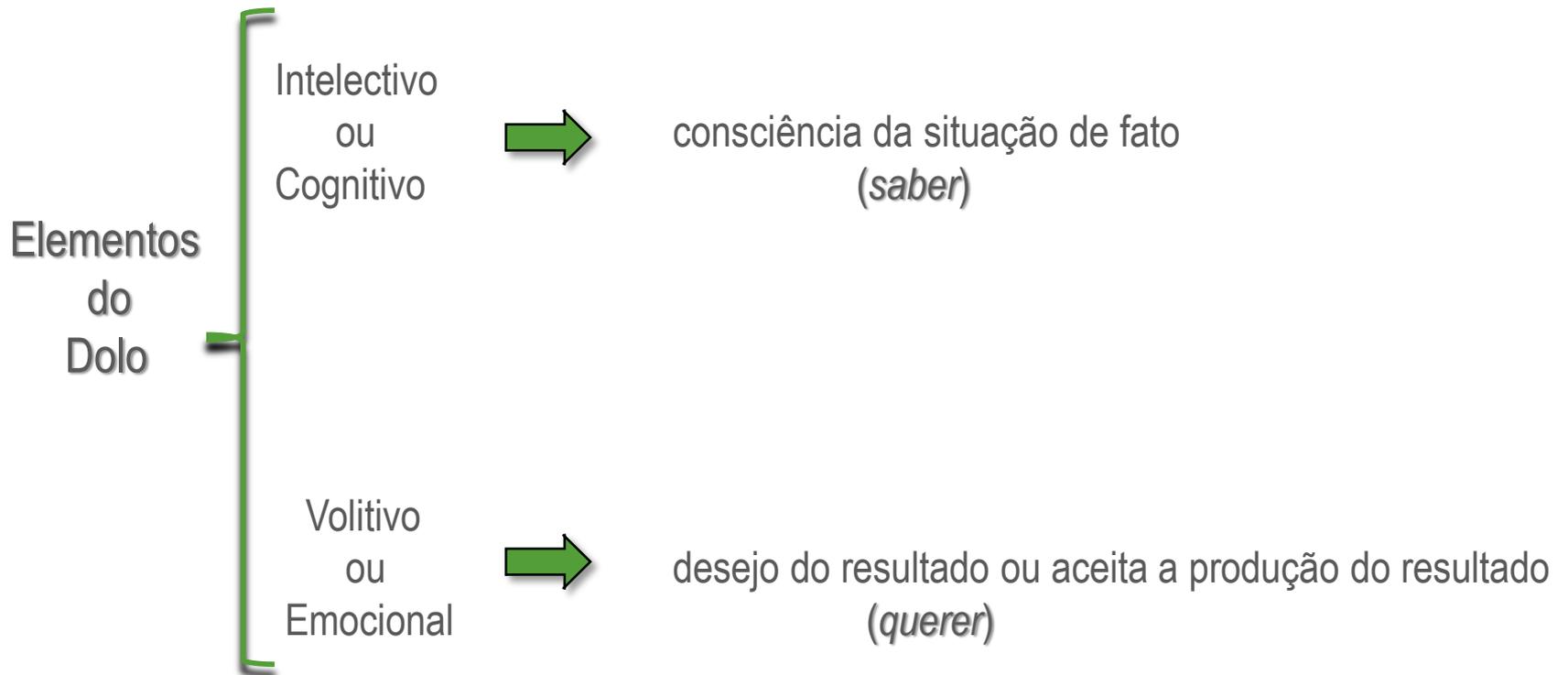
- Redução de risco preexistente (Ex: funcionário retardar licitação para evitar corrupção);
- Ausência de criação ou incremento do risco (Ex: contratação de um electricista);
- Risco permitido (Ex: capotamento de F1 com morte de espectadores);
- Não realização do risco no resultado (Ex: incêndio em hospital após homicídio tentado);
- Risco fora do âmbito de alcance do tipo (Ex: morte por infarto do extorquido).

Situações em que o risco não se realiza no resultado:

Determinação diferente ou superveniência de causa relativamente independente (CP, 13, §1º):
*“A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, **por si só**, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou”.*

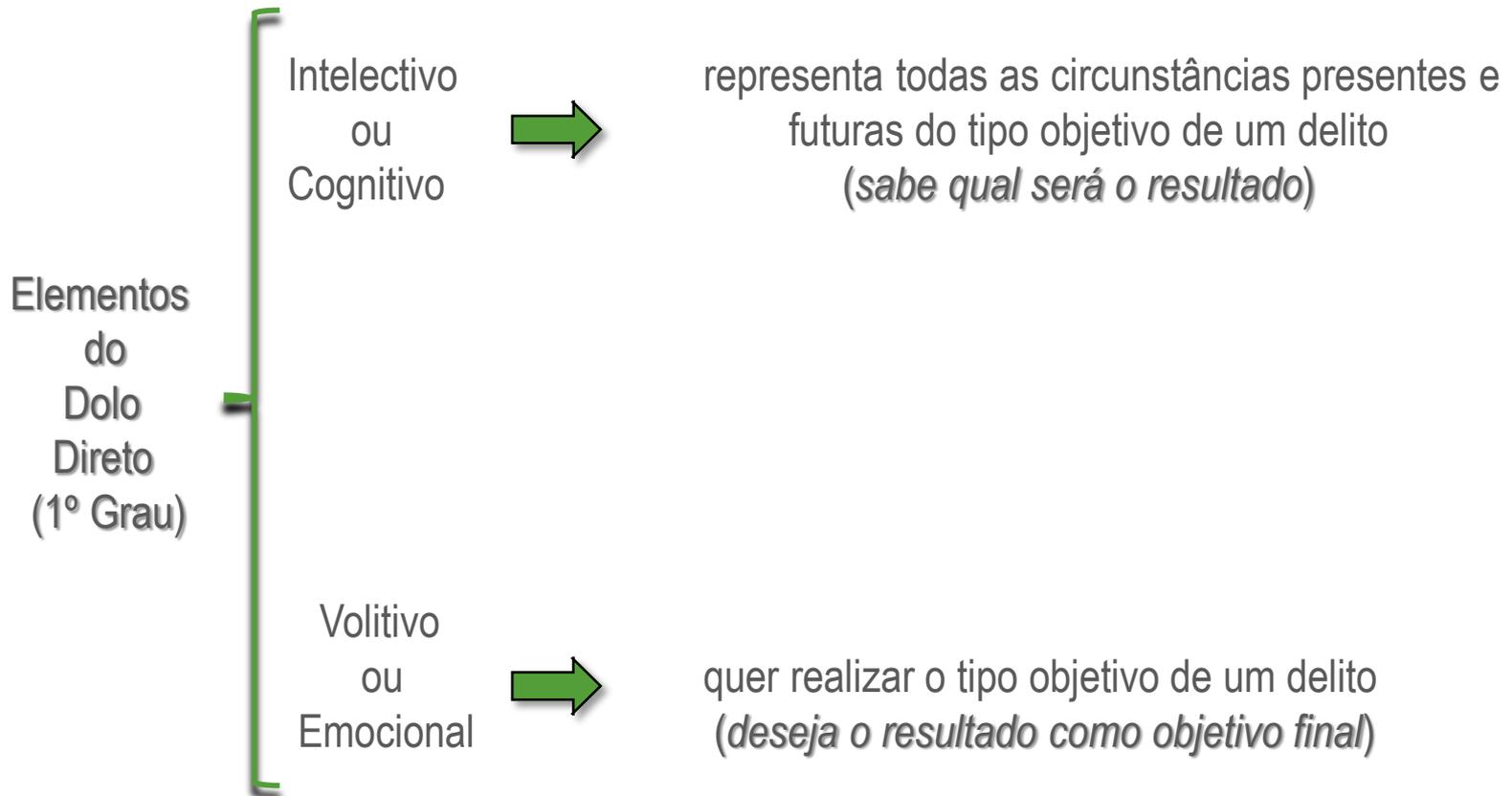
III. Tipo Subjetivo

O dolo é definível como *saber* (elemento intelectual ou cognitivo) e *querer* (elemento volitivo ou emocional). O dolo é elemento da *conduta* e não do resultado.



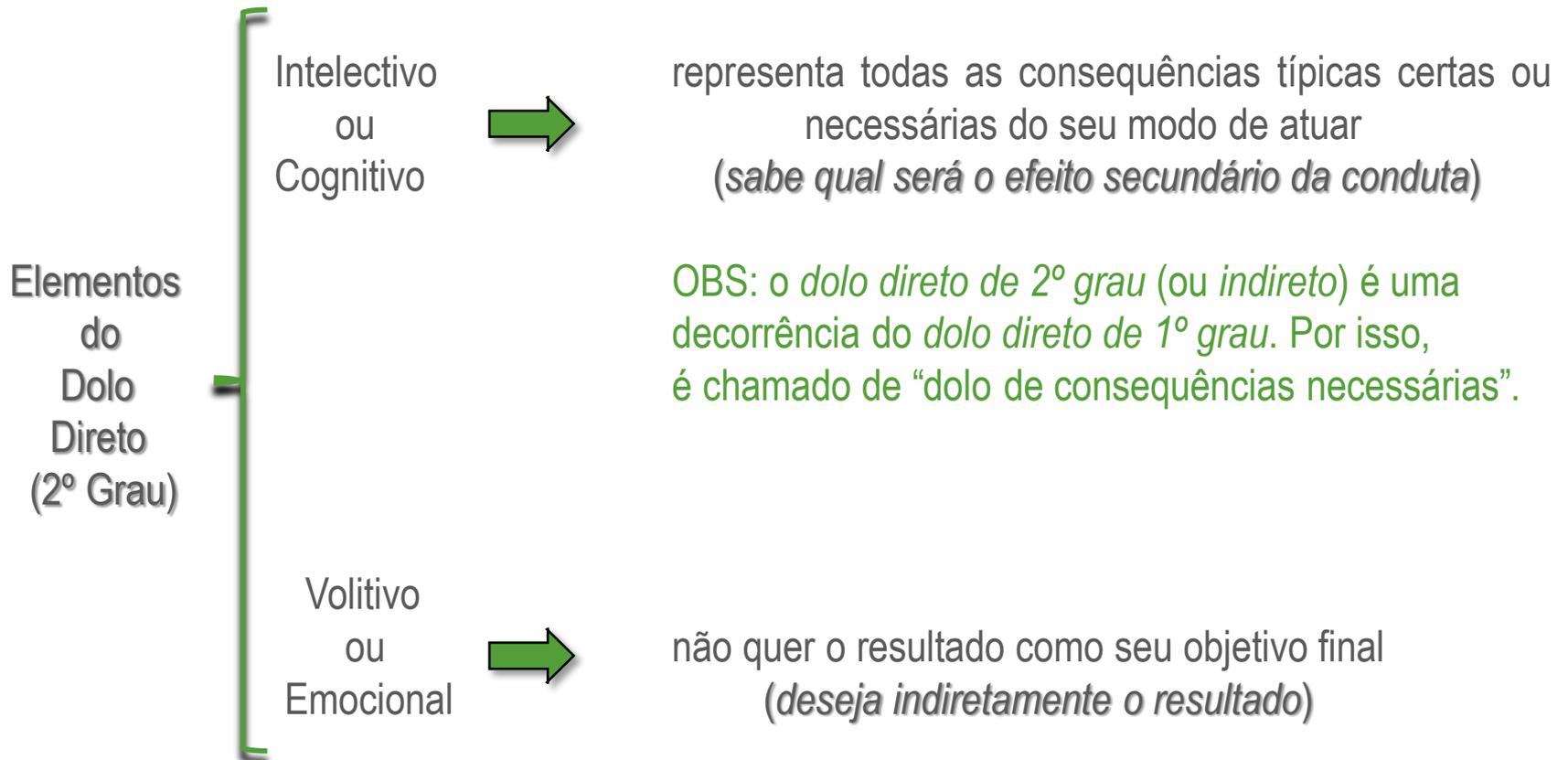
III. Tipo Subjetivo

1. Dolo Direto de 1º Grau



III. Tipo Subjetivo

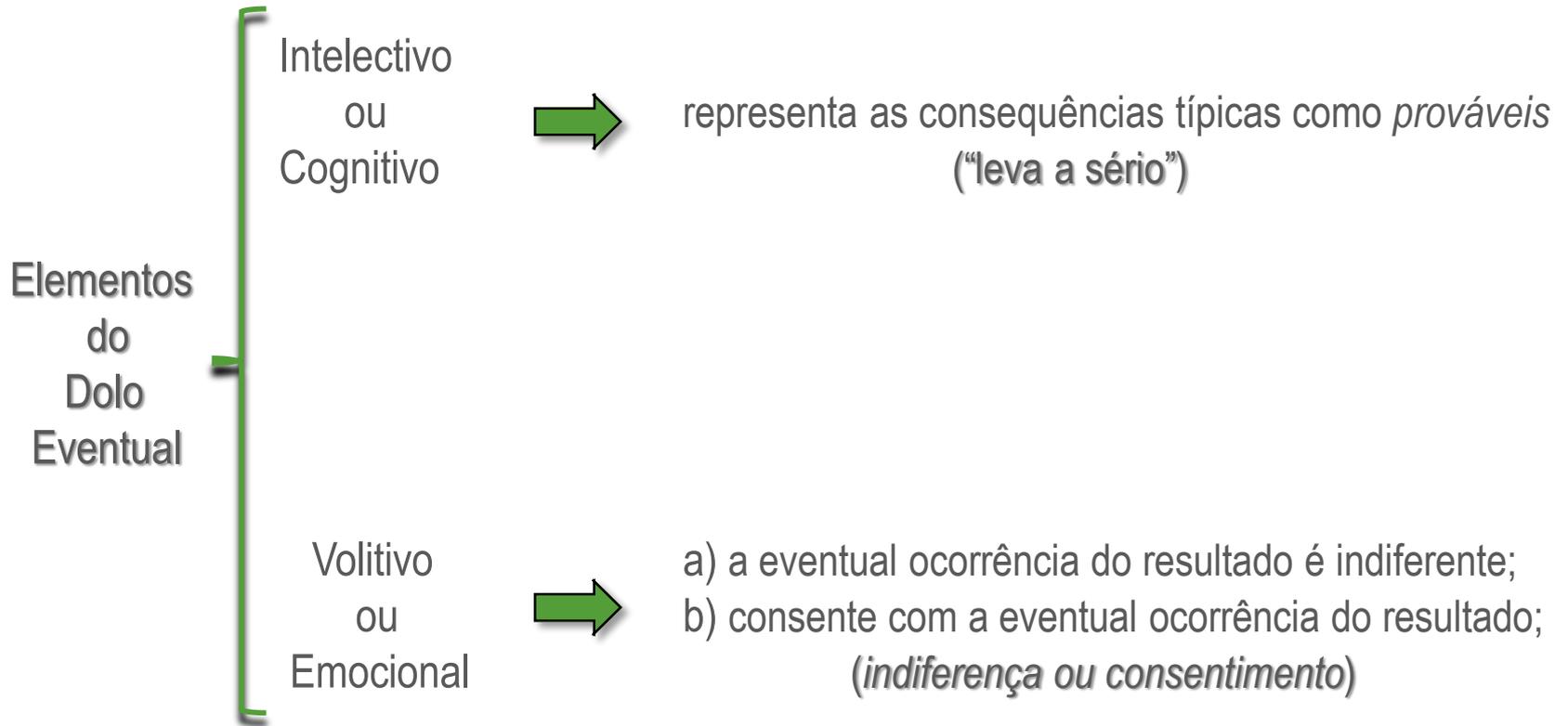
1. Dolo Direto de 2º Grau ou Dolo Indireto



III. Tipo Subjetivo

3. Dolo Eventual

“Assumir o risco significa conformar-se, aceitar, estar de acordo com o resultado” (TAVARES, Juarez. *Fundamentos de Teoria do Delito*. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018, p. 285).



III. Tipo Subjetivo

3. Dolo Eventual

O *dolo*, seja o *direto*, o *indireto* ou o *eventual*, possui dois elementos constitutivos: a) *elemento cognitivo* ou *intelectual* (saber; conhecimento da situação de fato); b) *elemento volitivo* ou *emocional* (querer o resultado ou aceita-lo, ainda que eventualmente). Especificamente em relação ao *dolo eventual*, para a sua configuração, em relação ao *elemento intelectual*, o agente deve “levar a sério” (Roxin) a possibilidade de ocorrência do resultado típico, e, em relação ao *elemento volitivo*, o agente deve *aceitar* ou *agir com indiferença* em relação ao resultado típico previamente projetado como de provável ocorrência (*Ernstnahmetheorie*). Portanto, **para a configuração do *dolo eventual*, é necessária uma atitude de aceitar a realização de uma situação típica representada *seriamente* como possível pelo agente.**

III. Tipo Subjetivo

4. Erro

4.1. Erro de Tipo (CP, art. 20, *caput*)

O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposos, se previsto em lei.

Elementos
do Dolo

Intelectual (saber): consciência da situação de fato

Emocional (querer): desejo do resultado ou aceita a produção do resultado

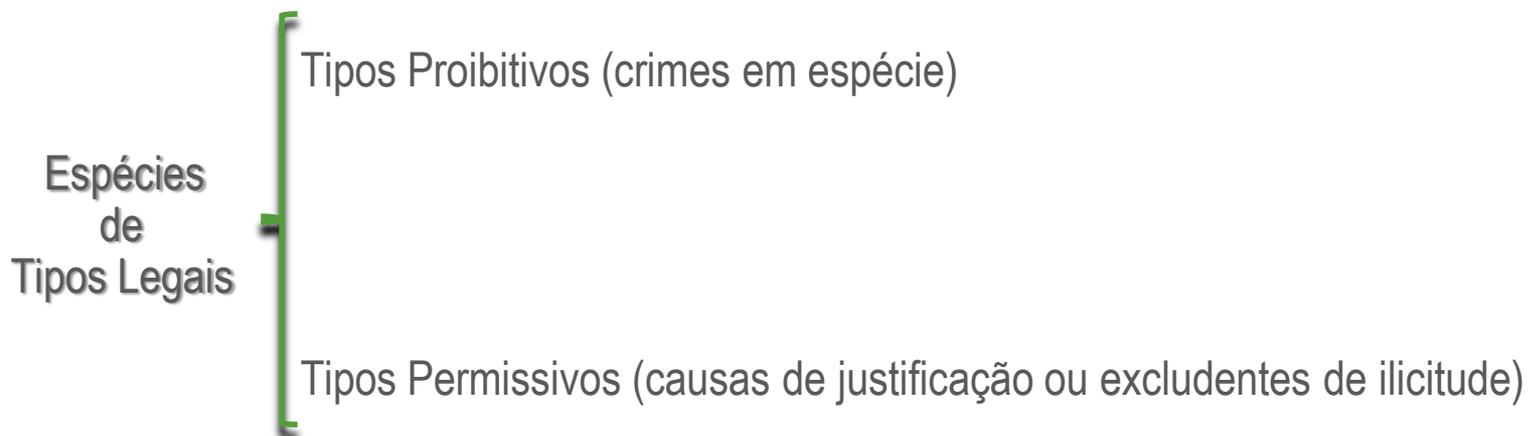
- Há uma *falsa representação da realidade*.
- Se o erro é inevitável ou escusável, afasta-se o dolo e a imprudência.
- Se o erro é evitável ou inescusável, afasta-se apenas o dolo.

III. Tipo Subjetivo

4. Erro

4.2. Erro de Tipo Permissivo ou Discriminante Putativa (CP, art. 20, §1º)

É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposos.



→ Há uma *falsa representação da realidade*.

→ Se o erro é inevitável ou escusável, afasta-se o dolo e a imprudência.

→ Se o erro é evitável ou inescusável, afasta-se apenas o dolo.

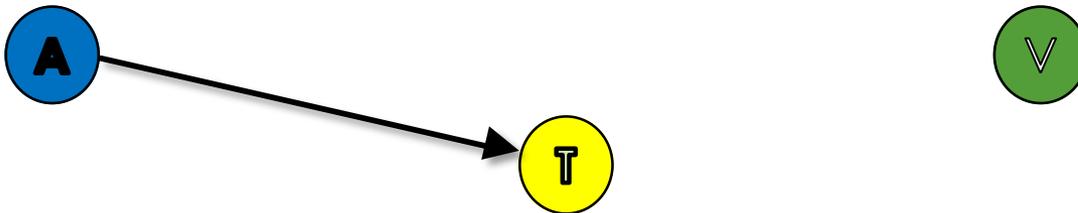
III. Tipo Subjetivo

4. Erro

4. 3. Erro quanto à pessoa ou *error in persona* (CP, art. 20, §3º)

O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime.

Situação Hipotética



O agente “A” ataca a pessoa de “T” acreditando de tratar da vítima “V”. Haverá apenas um crime contra “V”, muito embora não tenha sido a pessoa efetivamente atingida. Prepondera a finalidade da conduta de “A”.

III. Tipo Subjetivo

4. Erro

4.4 Erro na Execução ou *aberratio ictus* (CP, art. 73)

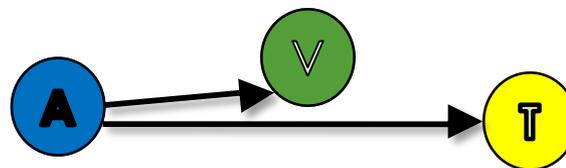
Quando, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o agente, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela, atendendo-se ao disposto no § 3º do art. 20 deste Código. No caso de ser também atingida a pessoa que o agente pretendia ofender, aplica-se a regra do concurso formal (CP, art. 70, primeira parte).

Situação 1



Apenas um crime doloso contra “V”

Situação 2



Um crime doloso contra “V” e um crime imprudente contra “T” (em concurso formal)

III. Tipo Subjetivo

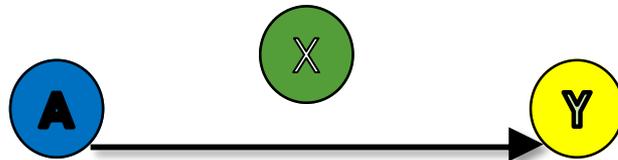
4. Erro

4.5. Erro quanto ao objeto ou Resultado Diverso do Pretendido (CP, art. 74)

→ Também é denominado de *aberratio delicti* ou *aberratio criminis*

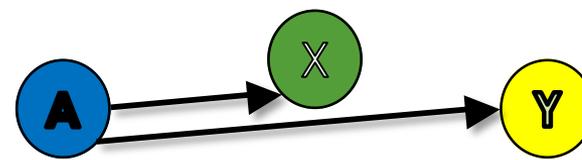
Fora dos casos do artigo anterior, quando, por acidente ou erro na execução do crime, sobrevém resultado diverso do pretendido, o agente responde por culpa, se o fato é previsto como crime culposo; se ocorre também o resultado pretendido, aplica-se a regra do concurso formal (CP, art. 70, primeira parte).

Situação 1



Um crime tentado contra o bem jurídico “X” e um crime imprudente contra o bem jurídico “Y” (se concurso houver previsão legal)

Situação 2



Um crime doloso contra o bem jurídico “X” e um crime imprudente contra o bem jurídico “Y”, se houver previsão legal (em concurso formal)

Encontre-nos nas redes sociais:



Gornicki Nunes



Gornicki Nunes



Gornicki Nunes



leandro.gornicki@univille.br